

PROCESSO Nº 1527902018-4

ACÓRDÃO Nº 0336/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

2ª Recorrente BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRGA.

Relatora: CONSª. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. MANTIDA. CONTA MERCADORIAS. TÉCNICA NÃO APLICÁVEL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Reduzido o crédito tributário em razão de provas arroladas aos autos pela defesa.*

*A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.*

*A técnica do Levantamento da Conta Mercadorias mostra-se inadequada para os contribuintes que fazem a apuração do lucro real através de contabilidade regular.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001714/2018-00, lavrado em 5/9/2018, contra a empresa, BONANZA SUPERMERCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.162.524-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, R\$ 143.430,19 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 71.842,01 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao art. 158, art. 160,

I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único e art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 71.588,18 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), nos termos do no art. 82, V “f” e II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 1.025.832,24, sendo R\$ 512.916,12 de ICMS e R\$ 512.916,12 de multa por infração.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de junho de 2022.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora

PROCESSO Nº 1527902018-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

2ª Recorrente BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRGA.

Relatora: CONSª. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. MANTIDA. CONTA MERCADORIAS. TÉCNICA NÃO APLICÁVEL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Reduzido o crédito tributário em razão de provas arroladas aos autos pela defesa.*

*A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.*

*A técnica do Levantamento da Conta Mercadorias mostra-se inadequada para os contribuintes que fazem a apuração do lucro real através de contabilidade regular.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001714/2018-00, lavrado em 5/9/2018, contra a empresa, BONANZA SUPERMERCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.162.524-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/9/2013 e 15/8/2017, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE DEECTADA ATRAVÉS DAS INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SER NO PERÍODO DE 01/09/2013 A 31/12/2013 E NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2016, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RESPECTIVAMENTE NAS QUANTIAS DE R\$ 38.117,44; R\$ 41.899,25 E R\$ 1.964,06, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DAS INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SER NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RESPECTIVAMENTE NAS QUANTIAS DE R\$ 423,93; R\$ 83,74, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIA NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2017, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RESPECTIVAMENTE NAS QUANTIAS DE R\$ 398.420,07; R\$ 103.849,64, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, Art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 106, Art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS/PB	Art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96
Art. 643, §4º, II, Art. 160, I c/fulcro Art. 158, I e Art. 646, Parágrafo Único, todos do RICMS/PB.	Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.169.262,43, sendo R\$ 584.758,13, de ICMS, e R\$ 584.504,30, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através dos sócios, em 26 e 27 de setembro de 2018, respectivamente (*fl. 158*), a autuada apresentou reclamação, em 11/10/2018 (*fls. 160-166*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (*fl. 356*), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 143.430,19 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 71.842,01 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo) de ICMS, e R\$ 71.588,18 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), de multa por infração, com recurso hierárquico, nos termos 80 da Lei nº 10.094/2013 (*fls. 358-373*).

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 7/1/2010, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, a autuada apresentou recurso voluntário, em 3/2/2020 (*fls. 379-387*).

- No seu recurso, faz um breve relato dos fatos, para, em seguida, arguir, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por vício formal, em razão de erro na descrição dos fatos;
- Alega que a fiscalização descreveu a infração como “aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis (...) sem o pagamento do imposto devido”, quando se verifica que se trata de pretensa omissão no preenchimento da EFD-ICMS da Recorrente, quando da entrada de mercadorias;
- No mérito, diz que não houve omissão de entrada tendo em vista que a falta da escrituração ocorreu em face do cancelamento das referidas operações, por parte dos fornecedores, por se tratar de devolução de mercadorias;
- Afirma que as notas fiscais de saída arroladas pela fiscalização foram canceladas, não se manifestando o descumprimento da obrigação principal;
- Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

#### VOTO

Em exame, os recursos, *de ofício* e *voluntário*, contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001714/2018-00, lavrado em 5/9/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

No tocante às alegações da recorrente, a falta de registro das operações de entradas denota a utilização de recursos extra-caixa, provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme presunção estabelecida na legislação. Rejeito, portanto, a preliminar.

### Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2013, 2014 e 2016, ao apurar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (fls.127-142).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).*

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em caso de insucesso, fica o contribuinte sujeito à multa prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;*

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, por verificar que parte das operações foi anulada através da emissão de notas fiscais de retorno de mercadorias pelos fornecedores das mercadorias.

Em contrapartida, a recorrente afirma que não houve omissão de entradas, tendo em vista que as referidas operações foram canceladas pelos fornecedores das mercadorias, fato que se comprovaria pelos documentos acostados aos autos (*fls. 168-311*).

As operações acobertadas pelas Notas Fiscais, nºs 56787, 88465, 91463 e 206480, foram anuladas, respectivamente, pela emissão das Notas Fiscais de devolução nºs 58204, 90463, 93738 e 14059, sendo todas já consideradas na decisão de primeira instância.

As operações acobertadas pelas Notas Fiscais, nºs 347681, 343847, 360187, 361708, 363473, 84271, 84273 e 7496, anuladas pelas Notas Fiscais 24169, 23767, 25473, 25602, 25760, 438704, 438705 e 7471, essas não fazem parte do presente lançamento fiscal.

As operações relativas a remessas de Pallets, despidas de repercussão tributária, também foram excluídas do levantamento pela julgadora singular.

Quanto às demais Notas Fiscais, não se confirma o devido registro nos livros próprios, permanecendo, portanto, a exigência tributária para esses documentos.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão de primeira instância, que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

#### Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado por deixar de escriturar as notas fiscais de saídas nos livros próprios, nos exercícios de 2015 e 2016, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativos (*fl. 146*).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, foi, a empresa, autuada pela fiscalização por agir em desacordo com o art. 60 do RICMS/PB, *verbis*:

**Art. 60.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

*I - no Registro de Saídas:*

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
  - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
  - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
  - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

*III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;



- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Constatada a falta de registro das operações deve ser aplicada a multa prevista no art. 82, II "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

(...)

*b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*

Mantida na instância singular, a recorrente não traz nenhuma prova ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário levantado, por sua vez a fiscalização apresentou relação das Notas Fiscais eletrônicas não registradas pelo contribuinte.

Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão singular, venho a confirmar a regularidade e procedência da denúncia, mantendo o crédito tributário levantado pela fiscalização.

#### Conta Mercadorias

A última acusação trata de diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, nos exercícios de 2015 e 2017, onde foi apurado que as vendas do contribuinte não alcançaram a margem de valor agregado (MVA), de 30% (trinta por cento), sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativo (fls. 80 e 124).

O método é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, sendo obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma MVA de 30% (trinta por cento), sobre o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB, *verbis*:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

(...)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Registre-se, para fins de tributação pelo ICMS, que a margem de agregação visa alcançar o preço final de venda das mercadorias, incluídos, não só o custo dos produtos, mas, também, as despesas indiretas e eventual lucro, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento do imposto sobre a diferença encontrada.

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação, em razão de utilização de técnica inadequada.

De fato, no caso dos autos, evidenciando-se que o contribuinte é detentor de contabilidade regular, torna-se inadequada a técnica do Levantamento da Conta Mercadorias, por carecer de sentido o arbitramento do lucro presumido quando o contribuinte faz a apuração do lucro real, através da sua contabilidade.

Portanto, ratifico a decisão do julgador monocrático por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001714/2018-00, lavrado em 5/9/2018, contra a empresa, BONANZA SUPERMERCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.162.524-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, R\$ 143.430,19 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 71.842,01 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao art. 158, art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único e art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 71.588,18 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), nos termos do no art. 82, V “f” e II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 1.025.832,24, sendo R\$ 512.916,12 de ICMS e R\$ 512.916,12 de multa por infração.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28  
de junho de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA.**  
Conselheira Relatora

